CORRETOR DE FUNDOS PÚBLICOS — PREPOSTO — NOMEAÇÃO

— A Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, determinando a intermediação dos negócios da Bôlsa de Valôres, através de sociedades corretoras, fêz desaparecer a figura do corretor individual, exceto os que estivessem em exercício; quem não possuía esta condição nenhum benefício pode pleitear.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. n.º 1.211 — 70

PARECER I-026

Múcio Cardoso Botto de Barros pleiteia sua nomeação para exercer as funções de Corretor de Fundos Públicos, alegando sua condição de Preposto Assistente-Sucessor e, conseqüentemente, com direito a preencher a vaga ocorrida com a exonerapção do titular.

2. A função era exercida por Gilson Tavares de Moraes e Castro que, em 20/5/65 (doc. fls. 2), solicitou exoneração.

3. Na mesma data, o Preposto Assistente-Sucessor Múcio Cardoso Botto de Barros requereu sua nomeação como Corretor de Fundos Públicos, com base no art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 2.146, de 29/12/53 (doc. fls. 4).

4. Cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como as normas contidas no Regimento Interno da Bôlsa, foi expedido, em 20/7/65, o Decreto de exoneração do Corretor Gilson Tavares de Moraes e Castro (*Diário Oficial* de 23/7/65), não tendo sido, porém, nomeado o Sr. Múcio Cardoso Botto Barros, para a vaga em aprêço, não obstante parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 39-41).

5. Em nôvo requerimento o interessado voltou a pleitear sua nomeação, obtendo pronunciamento favorável do órgão jurídico do Ministério da Fazenda.

6. Elaborada e assinada Exposição de Motivos que submetia à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República projeto de decreto nomeando o Suplicante (fls. 64-66), o processo foi encaminhado, entretanto, ao Banco Central, tendo em vista o advento da Lei n.º 4.595, de 31/12/64.

7. Sòmente em 24 de novembro de 1967 os autos foram restituídos ao Ministério da Fazenda, com a informação de que se aguardou, durante êsse período, a expedição da Resolução n.º 39, de 20/10/66, que regulamentou a constituição e o funcionamento das Bôlsas de Valôres e das sociedades corretoras de títulos e valôres mobiliários e, sendo por ela, extinta a figura do corretor oficial de fundos públicos, a nomeação pretendida perdeu sua razão de ser.

8. Em decorrência o processo foi arquivado.

9. Não se conformando com a decisão o requerente renovou seu pedido de nomeação.

10. Submetida a matéria à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta, consoante manifestação do Dr. Moacyr Lisboa Lopes, opinou favoràvelmente, sob o argumento segundo o qual, na qualidade de Preposto Assistente-Sucessor do Corretor Gilson Tavares de Moraes e Castro, o peticionário tinha e continua a ter o di-

reito de suceder a êle, bem assim de continuar no exercício do cargo.

11. Sustenta, ainda, que a demora na solução do problema não pode prejudicar o interessado, pois, preenchidos os requisitos legais, estava assegurado o seu direito, sendo o ato de nomeação meramente declaratório.

12. Posta, assim, a questão, passo a emitir parecer.

13. O assunto estava regulado pela Lei n.º 2.146, de 1963, que dispunha, *verbis*:

"Art. 3.º Os corretores oficiais de valôres poderão ter, na sede da respectiva Bôlsa, apenas um preposto além de seu eventual assistente-sucessor; dentro da mesma jurisdição, poderão nomear até 3 (três) prepostos, 1 (um) em cada cidade.

.....

§ 2.º No caso de vacância do ofício, o preposto assistente-sucessor de corretor oficial continuará no exercício do cargo, uma vez cumpridas as formalidades legais."

14. Não resta a menor dúvida que, sob a égide da Lei n.º 2.146-53, ocorrida a vacância do ofício, ao Preposto Assistente-Sucessor, desde que preenchesse os requisitos legais, era assegurado exercício do cargo. Na hipótese, o ato de nomeação tinha aspecto declaratório, como afirma a ilustrada Procuradoria da Fazenda.

15. Como se vê, a vacância era condição essencial para garantir a sucessão do Preposto-Assistente.

16. Acontece, porém, que a Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, ao disciplinar o mercado de capitais e estabelecer medidas para o seu desenvolvimento, extinguiu a figura do corretor, individual, ressalvando, tão-sòmente, a situação daqueles que excerciam a função, na data de sua vigência.

17. É o que se infere dos seguintes dispositivos do mencionado diploma:

"Art. 8.º A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valôres será exercida por sociedades corretoras membros das Bôlsas, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais *Corretores de Fundos Públicos* a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valôres sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedades corretoras."

16. A lei, determinando a intermediação dos negócios da Bôlsa através de sociedades corretoras, fêz desaparecer a figura do corretor individual, excepcionando, apenas, os que já estivessem em exercício, aos quais facultou o registro sob a forma de *firma individual*.

19. Ora, falando a lei em *atuais corretores* não desejou amparar outros, senão os que tinham essa condição.

20. Na espécie, só o Sr. Gilson Tavares de Moraes e Castro poderia usar da faculdade contida no texto legal, visto que era êle o Corretor, quando do advento da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, pois, sòmente foi exonerado por Decreto de 20/7/65, publicado no *Diário Oficial* de 23/7/65.

21. O Reclamante, Múcio Cardoso Botto de Barros não era Corretor por ocasião da vigência da citada lei, e, a sua condição de Preposto Assistente-Sucessor nenhum direito lhe assegurava, que desde já não existia tal figura.

22. Não prevalece o argumento segundo o qual a nova legislação prorrogou, por um ano, o disciplinamento legal pretérito para os Corretores individuais, de modo a resguardar o pseudo direito do interessado.

23. Com a devida vênia, o que a Lei n.º 4.728 pretendeu foi estabelecer um prazo razoável para a implantação do nôvo sistema, não transigindo, porém,

com a matéria que fôra por ela revogada. Assim, não seria possível admitir, na sua vigência, o Preposto Assistente-Sucessor, quando se sabe que ela mesma não o permitia.

24. Demais disso, o prazo concedido foi para adaptação aos dispositivos da mesma Lei, e restrito aos que exerciam os cargos de corretores de fundos públicos, na sua data (§ 4.º do art. 9.º), pois teriam de organizar-se em firmas individuais (§ 6.º do art. 8.º).

25. Quem não era, portanto, Corretor à data da vigência da Lei nº 4.728, nenhum benefício pode pleitear. Essa, aliás, era a situação do Requerente.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 24 de março de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.